



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, e na **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**.

Rio Branco, 21 de maio de 2026.


Vereador LEÔNICIO CASTRO

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **Projeto de Lei Complementar Nº 03/2026**, que “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS PREVISTAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO 2026 AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Executivo Municipal.

Rio Branco, 21 de maio de 2026.

Vereador ZÉ LOPES

Presidente da CCJRF, em exercício.

PARECER N° 087/2026/CCJRF/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 03/2026.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Zé Lopes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, que “Dispõe sobre a adequação da execução das emendas parlamentares individuais previstas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026 ao limite estabelecido na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e dá outras providências”.

Tal medida resulta da aprovação e promulgação, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco, da Emenda à Lei Orgânica n. 41, de 24 de fevereiro de 2026, que reduziu o limite máximo autorizado para a aprovação das emendas impositivas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária para o percentual de **1,55%** da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

Para concretizar essa determinação legal, o art. 2º, § 1º, da presente proposição define a aplicação de uma **redução proporcional e uniforme** sobre o valor de cada dotação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual constante nos anexos da Lei Orçamentária Anual de 2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos art. 22, I e III, e art. 30, I e III, da Constituição Federal, para legislar sobre assuntos de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, sendo norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

No que concerne à iniciativa da propositura, não há vício, pois a iniciativa para deflagrar o processo legislativo que implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, também não há óbice, por trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme preceitua o art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica.



3. MÉRITO

No que se refere ao mérito, a proposição revela-se juridicamente compatível com o ordenamento jurídico, pois a aplicação de uma **redução proporcional e uniforme** sobre o valor de cada dotação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual atende perfeitamente aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. A adequação é imperativa para a LOA de 2026 em decorrência da promulgação da **Emenda à Lei Orgânica n. 41/2026**, que reduziu o limite de tais emendas ao patamar máximo de **1,55%**, resultando numa **redução de 22,5%**.

Nesse contexto, a adequação ora proposta revela-se necessária para garantir conformidade da execução das emendas parlamentares ao limite atualmente previsto na Lei Orgânica do Município, evitando riscos de questionamentos judiciais, inconsistências na execução orçamentária e eventuais prejuízos à estabilidade fiscal e administrativa do Município.

Adequação orçamentário-financeira

A proposição legislativa sob análise se limita a adequar os limites autorizados para emendas parlamentares impositivas individuais à nova redação da Lei Orgânica Municipal. Portanto, o projeto não cria, não expande e não aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas para os cofres públicos.

Técnica legislativa

Para fins de aprimoramento da técnica legislativa, procede-se ao substitutivo em anexo

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, na forma do substitutivo realizado.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 21 de maio de 2026.


Vereador ZÉ LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2026

Reduz as dotações orçamentárias relativas a emendas parlamentares individuais constantes da Lei Complementar nº 363, de 15 de janeiro de 2026 – Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Branco para o exercício de 2026, em conformidade com o limite estabelecido no art. 77, § 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A execução das emendas parlamentares individuais previstas na Lei Orçamentária Anual vigente — Lei Complementar nº 363, de 15 de janeiro de 2026 — observará o limite global de 1,55% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do art. 77, § 12, da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 41, de 24 de fevereiro de 2026.

Art. 2º. As emendas parlamentares individuais aprovadas com base no percentual de 2,0% deverão ser adequadas, para fins de execução, ao limite estabelecido no art. 1º desta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo fica autorizado, por meio de decreto, a promover os ajustes, alterações de entidades beneficiárias e adequações de valores, conforme solicitação individual de cada parlamentar encaminhada pelo Poder Legislativo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado, por meio de decreto, a promover os ajustes operacionais e normativos necessários à compatibilização entre a Lei Orçamentária Anual — LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e o novo percentual fixado pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Ficam adequadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no que se refere ao limite de execução das emendas parlamentares individuais, devendo sua interpretação e aplicação observar o percentual previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2026**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de maio de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2026** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de maio de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2026.

Diretoria Legislativa